**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190455 - MG (2023/0425678-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | CRISTIAN YURI FAGUNDES GUALBERTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | HEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - MG162929 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANIFESTA ILEGALIDADADE. AUSÊNCIA.

1.Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Tendo sido indicado fundamento concreto pelo decreto prisional, evidenciado na significativa quantidade de entorpecentes encontrados e em indícios de participação em organização criminosa, não há manifesta ilegalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

**Documento eletrônico VDA40727763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 08:45:55**
**Código de Controle do Documento: 463d4d74-6247-45b8-9ee0-99ec83b0c94d**

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

**Documento eletrônico VDA40727763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 08:45:55**
**Código de Controle do Documento: 463d4d74-6247-45b8-9ee0-99ec83b0c94d**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190455 - MG (2023/0425678-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | CRISTIAN YURI FAGUNDES GUALBERTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | HEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - MG162929 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANIFESTA ILEGALIDADADE. AUSÊNCIA.

1.Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Tendo sido indicado fundamento concreto pelo decreto prisional, evidenciado na significativa quantidade de entorpecentes encontrados e em indícios de participação em organização criminosa, não há manifesta ilegalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

O agravante manifesta inconformismo com a decisão agravada, aduzindo não ser possível a comprovação de que integre organização criminosa, não se justificando a manutenção de sua segregação cautelar pela gravidade abstrata do delito.

Alega ainda a suficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, já que possui condições pessoais favoráveis.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão e o provimento

Documento eletrônico VDA40202286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 21/02/2024 12:16:38
Código de Controle do Documento: 2654f1a8-8bb6-4e39-8a66-ae0e74428382

do recurso pelo órgão colegiado, com sustentação oral.

É o relatório.

## VOTO

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 404-407):

> Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIAN YURI FAGUNDES GUALBERTO contra acórdão assim ementado (fl. 349):
>
> > EMENTA: HABEAS CORPUS – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE DROGAS – PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – APREENSÃO DE 33,3G DE CRACK, 91,7G DE MACONHA, 94,40G DE COCAÍNA, ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES, RÁDIOS COMUNICADORES E BALANÇAS DE PRECISÃO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
> >
> > 1. Os requisitos objetivos da Segregação Cautelar (art. 312,caput, do CPP) consubstanciam-se no prognóstico de eventual julgamento positivo sobre a autoria e na prova da materialidade.]
> >
> > 2. A Prisão Preventiva encontra-se fundamentada na gravidade em concreto da conduta, tendo em vista a apreensão de relevante quantidade e variedade de drogas, inclusive de alto poder lesivo (33,3g de crack, 91,7g de maconha e 94,40g de maconha), juntamente a arma de fogo, munições e petrechos comumente utilizados para a prática do Tráfico de Drogas (balanças de precisão e rádios comunicadores), impondo-se a manutenção da segregação cautelar.
> >
> > 3. A garantia da ordem pública e o perigo gerado pelo estado de liberdade são requisitos que, quando presentes, indicam a insuficiência e inadequação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão.
>
> Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 12 da Lei n. 10.826/2003 e 33 da Lei n. 11.343/2006.
>
> Sustenta a defesa, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva do acusado, que possui condições pessoais favoráveis.
>
> Alega ainda que a manutenção da prisão preventiva é desproporcional.
>
> Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar ou a aplicação de medidas cautelares alternativas.
>
> Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.
>
> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
>
> A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve a seguinte fundamentação (fls. 215-216):
>
> > [...]. A FAC e CAC do autuado Felipe aponta sua reincidência, além de maus antecedentes. Em relação à Cristian, tem-se que é tecnicamente primário.
> >
> > No caso em tela, foram apreendidas quantidade de droga significativa e variada, quais sejam, substâncias análogas a maconha e cocaína, além de dois rádios comunicadores.
> >
> > Nos termos do artigo 310 do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada

**Documento eletrônico VDA40202286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 21/02/2024 12:16:38**
**Código de Controle do Documento: 2654f1a8-8bb6-4e39-8a66-ae0e74428382**

quando a conduta praticada se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, I, CPP), tal qual ocorre no caso em apreço.

Trata-se ainda de flagrante a do reincidente (Felipe), vindo mesmo assim ser novamente preso em flagrante.

Há notícias ainda de envolvimento de ambos em organização criminosa.

A exposição da sociedade e a sua completa forma de demonstrar qualquer respeito à lei e a ordem pública, corroboram a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal e finalmente da aplicação da lei penal.

Com efeito, a gravidade concreta dos fatos corrobora a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal. Neste sentido é a jurisprudência, conforme o aresto a seguir colacionado: "Considerada a natureza permanente do crime de tráfico, não há falar-se em relaxamento da prisão de paciente flagrado e detido em poder de substâncias entorpecentes (art. 303 do CPP). 2- O tráfico realiza a difusão da droga no meio social, o que agride fortemente a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma. Com o risco de violação à saúde pública, tem-se a prisão processual como necessária à garantia da ordem pública, pressuposto autorizador da medida(TJMG – HC 1.0000.08.484419-0/000 – 3ª C. Crim. – Rel. Fortuna Grion – J. 09.12.2008). cautelar"

Diante do exposto: I – CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DOS AUTUADOS CRISTIAN YURI FAGUNDES GUALBERTO e FELIPE MOREIRA SOCORRO, nos termos do artigo 312, c/c artigo 313, I, do CPP. [...]

*In casu*, verifica-se que houve a indicação de fundamentos concretos para decretação da prisão cautelar, diante da gravidade concreta da conduta imputada a CRISTIAN YURI FAGUNDES GUALBERTO, pois foi apontado que "foram apreendidas quantidade de droga significativa e variada, quais sejam, substâncias análogas a maconha e cocaína, além de dois rádios comunicadores" (fl. 215) e "Há notícias ainda de envolvimento de ambos em organização criminosa" (fl. 215).

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Embora não sirvam fundamentos genéricos, seja referente ao dano social gerado por tráfico, por ser crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial à sociedade, para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga, apreendida conjuntamente com arma de fogo e munições. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, na presença de diversas frentes de atuação, ou contatos no exterior. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v. g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia

**Documento eletrônico VDA40202286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 21/02/2024 12:16:38**
**Código de Controle do Documento: 2654f1a8-8bb6-4e39-8a66-ae0e74428382**

> cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Tendo sido indicado fundamento concreto pelo decreto prisional, evidenciado na gravidade do delito, visto que "foram apreendidas quantidade de droga significativa e variada, quais sejam, substâncias análogas a maconha e cocaína, além de dois rádios comunicadores" (fl. 215), bem como que "há notícias ainda de envolvimento de ambos em organização criminosa" (fl. 215), não há manifesta ilegalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA40202286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 21/02/2024 12:16:38**
**Código de Controle do Documento: 2654f1a8-8bb6-4e39-8a66-ae0e74428382**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 190.455 / MG**

Número Registro: 2023/0425678-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000232641423001 26414231420238130000 52541305320238130024

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CRISTIAN YURI FAGUNDES GUALBERTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : HEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - MG162929 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

## AGRAVO REGIMENTAL

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CRISTIAN YURI FAGUNDES GUALBERTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : HEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - MG162929 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024

**Documento eletrônico VDA40713934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:22:11**
**Código de Controle do Documento: 4628f3cb-a20e-47ff-87cb-af0cb399c4db**